

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE JUVENTUDE E FORMAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE  
E FORMAÇÃO SOBRE O PROJECTO DE DE  
CRETO LEGISLATIVO REGIONAL-DOAÇÃO  
DE RECURSOS EDUCATIVOS PELA COMU-  
NIDADE.

(ANGRA DO HEROÍSMO, 4 DE SETEMBRO DE 1991)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão de Juventude e Formação, reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, de 2 a 4 de Setembro, analisou o Projecto de Decreto Legislativo Regional - Doação de Recursos Educativos pela Comunidade.

## CAPÍTULO I

## Enquadramento Jurídico

O Projecto de Decreto Legislativo Regional em apreço tem o seu enquadramento jurídico na alínea d) do artigo 229<sup>o</sup> da Constituição e alínea <sup>o)</sup> do artigo 33<sup>o</sup> do Estatuto Político-Administrativo da Região.

## CAPÍTULO II

## Apreciação na Generalidade e Especialidade

Analisado o projecto na generalidade, a Comissão decidiu, por unanimidade, dar parecer favorável ao mesmo por considerar que a Comunidade, pela doação de recursos educativos, participa no processo da modernização global da educação, assumindo, também, a responsabilidade de que está investida.

Acresce ainda, que o presente diploma estabelece um conjunto de benefícios de natureza social e económica que visam estimular e desenvolver o apoio de pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, à expansão, conservação e beneficiação da rede escolar, bem como ao aperfeiçoamento dos recursos educativos através da doação ou cedência gratuita de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou da prestação gratuita de serviços a estabelecimentos de ensino.

Na especialidade a Comissão aprovou por unanimidade todos os artigos com excepção do artigo 4<sup>o</sup> que contou com a abstenção do C.D.S..

A Comissão propõe neste contexto a seguinte alteração:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 3º

(Direitos das entidades disponentes)

- a) .....
- b) **Propor** a denominação das instalações ou dos edifícios para o exercício de actividades escolares ou de quaisquer outras com elas relacionadas;
- c) .....
- d) .....

**Justificação:**

A Comissão propõe esta alteração afim de enquadrar este requisito no recém aprovado Decreto Legislativo Regional nº 8/91/A - "Denominação dos Estabelecimentos de Educação ou Ensino Público".

De harmonia com o artigo 143º do Regimento, a Comissão recebeu pareceres escritos das Associações Sindicais sobre o Projecto em discussão, os quais se anexam.

Angra do Heroísmo, 4 de Setembro de 1991.

A Relatora,

Regina Cunha

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Rui Carvalho e Melo